



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI COMPLEMENTAR N.º 2.060/2022.

“Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 1.971/2020 que, reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juína, Estado de Mato Grosso – PREVI-JUÍNA, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 18, inciso V, alínea “c”, itens 1 a 6 e o §3º, da Lei Complementar nº 1.971, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 18

V – para cônjuge ou companheiro:

c)

1. 03 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
2. 06 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
6. vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

.....
§3º Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, serão fixadas via decreto, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V, em ato do Governo Federal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

9



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 2.º O art. 34, inciso III, da Lei Complementar nº 1.971, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração e acrescido das alíneas “a” e “b”:

Art. 34

.....
III – das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida a reavaliação atuarial igual a 23,45% (vinte e três inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo:

- a) 14,00% (quatorze por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração de 3,00% (três por cento) prevista na reavaliação atuarial;*
 - b) 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) relativo ao custo especial, escalonado nos termos do anexo único desta lei Complementar.*
-

Art. 3.º O art. 52, §1º, incisos I a III, e §2º, da Lei Complementar nº 1.971, 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração e acrescido do inciso IV ao §1º, §3º, §4º, incisos I e II, §5º, incisos I, alíneas “a” a “e”, e II, alíneas “a” e “b”:

Art. 52 *Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no §1º deste artigo.*

§1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de 3,00% (três por cento) da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao PREVI-JUÍNA, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II – na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos;

III – os recursos da taxa de administração deverão ser administrados pela unidade orçamentária do PREVI-JUÍNA em



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

IV – o PREVI-JUÍNA constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, desde aprovado pelo conselho de função deliberativa, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

§3º Fica autoriza a reversão das sobras do custeio administrativo e seus rendimentos, na totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios do PREVI-JUÍNA, desde que aprovada pelo conselho de função deliberativa, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§4º Fica autorizada a utilização dos recursos da reserva administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

I – aquisição, construção, reforma ou melhoria de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do PREVI-JUÍNA;

II – reforma ou melhorias de bens vinculados ao PREVI-JUÍNA e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§5º Fica autorizado, desde que por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, a elevação em 20% (vinte por cento) do limite para despesa administrativa, passando para 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento) o limite estabelecido no caput deste artigo, desde que os recursos adicionais sejam destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Municípios – Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para auditoria de certificação;*
 - b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;*
 - c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;*
 - d) auditoria de certificação, procedimento periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e*
 - e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.*
- II – atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros de conselho e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717/98, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:*
- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e*
 - b) capacitação e atualização dos gestores membros dos conselhos e comitê.*

Art. 4.º O art. 55, §2º e §4º, da Lei Complementar nº 1.971, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 55

.....
§2º Os membros do Conselho Previdenciário terão mandatos de 04 (quatro) anos, permitida a recondução de 50% (cinquenta por cento) de seus membros, respeitada a composição estabelecida pelo caput, do presente artigo.

.....
§4º Os membros do Conselho Previdenciário se submeterão ao processo de certificação descrito na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho 2022, de acordo com os prazos e formas por ela estabelecido.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 5.º O art. 59, §3º e §5º, da Lei Complementar nº 1.971, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 59

.....
§3º Os membros do Comitê de Investimento terão mandatos de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

.....
§5º Os membros do Comitê de Investimentos se submeterão ao processo de certificação descrito na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, de acordo com os prazos e formas por ela estabelecidos.
.....

Art. 6.º O ANEXO ÚNICO da Lei Complementar nº 1.971, 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar como estabelecido no ANEXO ÚNICO, da presente Lei Complementar, que passa a ser parte integrante.

Art. 7º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial realizado em junho/2022.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor:

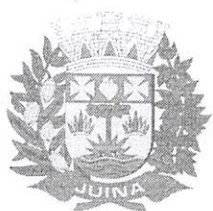
I – no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei Complementar, quanto à alteração no inciso III do art. 34 da Lei Complementar nº 1.971, de 23 de dezembro de 2020.

II – nos demais casos, na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Juína-MT, 04 de novembro de 2022.

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO ÚNICO

ESCALONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO DE AMORTIZAÇÃO	ALÍQUOTA
2022	9,45%
2023	10,01%
2024	10,57%
2025	11,33%
2026	12,19%
2027	13,06%
2028	13,92%
2029	14,79%
2030	15,65%
2031	16,51%
2032	17,38%
2033	18,24%
2034	19,11%
2035	19,97%
2036	20,83%
2037	21,70%
2038	22,56%
2039	23,42%
2040	24,29%
2041	25,15%
2042	26,02%
2043	26,88%

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Itaúba/MT, 16 de novembro de 2022

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.060/2022.

"Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 1.971/2020 que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juína, Estado de Mato Grosso – PREVI-JUÍNA, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 18, inciso V, alínea "c", itens 1 a 6 e o §3º, da Lei Complementar nº 1.971, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 18

V – para cônjuge ou companheiro:

c)

1. 03 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

2. 06 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

4. 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

5. 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

6. vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§3º Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, serão fixadas via decreto, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V, em ato do Governo Federal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Art. 2.º O art. 34, inciso III, da Lei Complementar nº 1.971, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo das alíneas "a" e "b":

Art. 34

III – das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida a reavaliação atuarial igual a 23,45% (vinte e três inteiros e quatrocentos e cinquenta centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo:

a) 14,00% (quatorze por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração de 3,00% (três por cento) prevista na reavaliação atuarial;

b) 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) relativo ao custo especial, escalonado nos termos do anexo único desta Lei Complementar

Art. 3.º O art. 52, §1º, incisos I a III, e §2º, da Lei Complementar nº 1.971, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo do inciso IV ao §1º, §3º, §4º, incisos I e II, §5º, incisos I, alíneas "a" a "e", e II, alíneas "a" e "b":

Art. 52 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no §1º deste artigo.

§1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de 3,00% (três por cento) da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao PREVI-JUÍNA, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II – na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos;

III – os recursos da taxa de administração deverão ser administrados pela unidade orçamentária do PREVI-JUÍNA em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

IV – o PREVI-JUÍNA constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, desde aprovado pelo conselho de função deliberativa, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

§3º Fica autorizada a reversão das sobras do custeio administrativo e seus rendimentos, na totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios do PREVI-JUÍNA, desde que aprovada pelo conselho de função deliberativa, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§4º Fica autorizada a utilização dos recursos da reserva administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

I – aquisição, construção, reforma ou melhoria de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do PREVI-JUÍNA;

II – reforma ou melhorias de bens vinculados ao PREVI-JUÍNA e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§5º Fica autorizado, desde que por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, a elevação em 20% (vinte por cento) do limite para despesa administrativa, passando para 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento) o limite estabelecido no caput deste artigo, desde que os recursos adicionais sejam destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) preparação para auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do

Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de

insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimento periódico de auto avaliação e

auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

II – atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros de conselho e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717/98, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e

b) capacitação e atualização dos gestores membros dos conselhos e

comitê.

Art. 4.º O art. 55, §2º e §4º, da Lei Complementar nº 1.971, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 55

§2º Os membros do Conselho Previdenciário terão mandatos de 04 (quatro) anos, permitida a recondução de 50% (cinquenta por cento) de seus membros, respeitada a composição estabelecida pelo caput, do presente artigo.

§4º Os membros do Conselho Previdenciário se submeterão ao processo de certificação descrito na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, de acordo com os prazos e formas por ela estabelecido.

Art. 5.º O art. 59, §3º e §5º, da Lei Complementar nº 1.971, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 59

§3º Os membros do Comitê de Investimento terão mandatos de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§5º Os membros do Comitê de Investimentos se submeterão ao processo de certificação descrito na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, de acordo com os prazos e formas por ela estabelecidos.

Art. 6.º O ANEXO ÚNICO da Lei Complementar nº 1.971, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar como estabelecido no ANEXO ÚNICO, da presente Lei Complementar, que passa a ser parte integrante.

Art. 7.º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial realizado em junho/2022.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor:

I – no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei Complementar, quanto à alteração no inciso III do art. 34 da Lei Complementar nº 1.971, de 23 de dezembro de 2020;

II – nos demais casos, na data de sua publicação.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Juína-MT, 04 de novembro de 2022.

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

ESCALONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO DE AMORTIZAÇÃO	ALÍQUOTA
2022	9,45%
2023	10,01%
2024	10,57%
2025	11,33%
2026	12,19%
2027	13,06%
2028	13,92%
2029	14,79%
2030	15,65%

2031	16,51%
2032	17,38%
2033	18,24%
2034	19,11%
2035	19,97%
2036	20,83%
2037	21,70%
2038	22,56%
2039	23,42%
2040	24,29%
2041	25,15%
2042	26,02%
2043	26,88%

DECRETO Nº 389, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a criação do Central de Abastecimento Farmacêutico do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art. 1º Fica criada a Central de Abastecimento Farmacêutico do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, que funcionará como unidade de recebimento, armazenagem, controle e distribuição de medicamentos e insumos de uso ambulatorial, material médico-hospitalar e odontológico para as unidades de saúde do Município.

Art. 2º A Central de Abastecimento Farmacêutico será dotada de funcionários com especialidade na área e de toda infraestrutura necessária para o legal funcionamento da mesma.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 09 de novembro de 2022.

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de

costume

DECRETO Nº 390, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a substituição dos membros que integram o Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Desenvolvimento Humano – CMEL, do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e, com base no art. 13, da Lei Municipal nº 1.712/2017,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados em substituição aos membros anteriores os seguintes integrantes para compor o Conselho Municipal de Esporte Lazer e Desenvolvimento Humano – CMEL do Município de Juína, Estado de Mato Grosso:

I - REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

a) Titular: Ericson Leandro Oliveira – Secretário de Esporte, Lazer e Turismo - Interino.

II - REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO INDICADOS PELO

PREFEITO MUNICIPAL

c) Titular: Adriana Maria Ines Bourschaidt,

d) Titular: Valdinei Gustavo Nistrón,

Art. 2º Ficam mantidas as demais determinações previstas no Decreto nº 174/2021 de 16 de dezembro de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 10 de novembro de 2022.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de

costume

DECRETO Nº 392, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre os períodos dos repasses dos recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE/MUNICIPAL, destinados às Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil da rede de Ensino do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o art. 42 e ss. da Lei Municipal nº 1.397/2012 – Gestão Democrática,

DECRETA

Art. 1º - O Poder Executivo do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, com base no art. 42 e ss. da Lei Municipal nº 1.397/2012 (Gestão Democrática), repassará, mediante Termo de Compromissos, os recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE/MUNICIPAL, referente ao Exercício Financeiro de 2023, destinado às Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil da rede de Ensino do Município, aos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar – CDCEs, aos Conselhos Deliberativos da Escola – CDEs – as Associações de Pais e Mestres - APMs ou as Unidades Executoras – Uexs, em 04 (quatro) parcelas, nos seguintes períodos:

PARCELA	PERÍODO DO REPASSE
1ª	01 a 30/01/2023
2ª	01 a 30/03/2023
3ª	01 a 30/06/2023
4ª	01 a 30/09/2023

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC/Juína, prevista no art. 42, da Lei Municipal nº 1.397/2012, deverá estabelecer o valor das parcelas do PDE/MUNICIPAL, observado o número de alunos matriculados no último bimestre de 2022 bem como no ano em curso 2023, bem como a legislação municipal em vigor que disciplina o repasse.

Art. 3º - No prazo de 10 (dez) dias que antecede a data do efetivo repasse, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC/Juína deverá informar a Secretaria Municipal de Administração e Finanças o valor da parcela a ser repassada.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 16 de novembro de 2022.

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de

costume

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
EXTRATO DE ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº**

027/2022

Processo nº: 588/2022

Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO

PARECIS-MT

Vigência: 17/11/2022 a 17/03/2023

Órgão Aderente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA-MT

Objeto: ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 0234/2022

PREGÃO ELETRÔNICO 042/2022 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS-MT, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Valor: R\$ 25.860,00 (vinte e cinco mil oitocentos e sessenta reais)
Recurso: 2407 – 03.001.10.122.0014.2301.4.4.90.52.1.500.1002000
2285 – 09.100.04.122.0002.2902.4.4.90.52.1.500.0000000

Fornecedor: CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI
Data: 17 de novembro de 2022.

JOSÉ CARLOS DIVINO
Pregoeiro
Poder Executivo
Juína/MT

DECRETO Nº 391, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

Regulamenta o art. 126, da Lei Complementar Municipal nº 1.905/2019 (Código Tributário Municipal), referente à apuração do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN nos serviços de construção civil em relação à dedução da base de cálculo do material empregado e incorporado permanentemente à obra, e dá outras providências.

EDITAL COMPLEMENTAR 008/2022

A Prefeitura Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, através da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, nomeada pela Portaria 453/2021, TORNA PÚBLICO, que não houve recurso protocolado contra o Edital Complementar 007/2021 referente ao Resultado Parcial do Processo Seletivo Simplificado 001/2022.

Município de Juara - MT, em 18 de novembro de 2022.

Sirlene Hubner Membro da Comissão Processo Seletivo Simplificado 001/ 2022. Portaria 453/2021	Claudemir Volpato Membro da Comissão Processo Seletivo Simplificado 001/ 2022. Portaria 453/2021
---	--

SETOR DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO N.º 125/2022 TIPO: ELETRÔNICO

Acha-se aberta na Prefeitura Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, a licitação na modalidade de Pregão, do Tipo Eletrônico, apuração pelo Menor Lance ou Oferta por Item, cujo objeto é o **Registro de Preços Para Futura e Eventual Aquisição de Produtos de Higiene e Limpeza em Atendimento a Diversas Secretarias**, conforme especificações e condições técnicas constantes neste edital e em seus anexos.

A realização do Pregão será no dia **01.12.2022 às 09h00m (Horário de Brasília)**, no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br. O edital na íntegra estará disponível para consulta e retirada na Sede da Prefeitura Municipal de Juara, localizada à Rua Niterói n.º 81N - Centro - Juara/MT, junto à Divisão de Licitação de segunda e sexta-feira, no horário das 09h00 às 12h00 (Horário de Brasília) ou pela internet nos endereços: www.juara.mt.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br. Para participação no presente certame será permitida somente representantes legais, procuradores ou prepostos com poderes específicos ou credenciados pelas empresas interessadas em participar do certame. O credenciamento deverá ser único e exclusivamente por meio do endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br.

Juara/MT, em 17 de novembro de 2022.

Luis Carlos Correia Carlos Amadeu Sirena
Pregoeiro Prefeito Municipal

SETOR DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO N.º 127/2022 TIPO: ELETRÔNICO

Acha-se aberta na Prefeitura Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, a licitação na modalidade de Pregão, do Tipo Eletrônico, apuração pelo Menor Lance ou Oferta por Item, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E NA IMPLANTAÇÃO DE (04) QUATRO LOMBADAS ELETRÔNICAS EDUCATIVA**, em Atendimento a Secretaria Municipal de Cidade, conforme especificações e condições técnicas constantes neste edital e em seus anexos.

A realização do Pregão será no dia **05.12.2022 às 09h00m (Horário de Brasília)**, no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br. O edital na íntegra estará disponível para consulta e retirada na Sede da Prefeitura Municipal de Juara, localizada à Rua Niterói n.º 81N - Centro - Juara/MT, junto à Divisão de Licitação de segunda e sexta-feira, no horário das 09h00 às 12h00 (Horário de Brasília) ou pela internet nos endereços: www.juara.mt.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br. Para participação no presente certame será permitida somente representantes legais, procuradores ou prepostos com poderes específicos ou credenciados pelas empresas interessadas em participar do certame. O credenciamento deverá ser único e exclusivamente por meio do endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br.

Juara-MT, 17 de novembro de 2022.

Luis Carlos Correia Carlos Amadeu Sirena

Pregoeiro Prefeito Municipal

RECURSOS HUMANOS
EDITAL PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – 002/2022 EDITAL COMPLEMENTAR 008/2022

EDITAL PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – 002/2022

EDITAL COMPLEMENTAR 008/2022

A Prefeitura Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, através da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Público, nomeada pela Portaria 453/2021, TORNA PÚBLICO, que não houve recurso protocolado contra o Edital Complementar 007/2022 referente ao Resultado Parcial do Processo Seletivo Público 002/2022.

Município de Juara, Estado do Mato Grosso, em 18 de novembro de 2022.

Sirlene Hubner Membro da Comissão Processo Seletivo Público 002/ 2022. Portaria 453/2021	Claudemir Volpato Membro da Comissão Processo Seletivo Público 002/ 2022. Portaria 453/2021
--	---

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI COMPLEMENTAR N.º 2.060/2022

LEI COMPLEMENTAR N.º 2.060/2022.

“Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 1.971/2020 que, reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juína, Estado de Mato Grosso – PREVI-JUÍNA, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 18, inciso V, alínea “c”, itens 1 a 6 e o §3º, da Lei Complementar nº 1.971, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 18

V – para cônjuge ou companheiro:

c)

1. 03 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
2. 06 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
6. vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§3º Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, serão fixadas via decreto, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V, em ato do Governo Federal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Art. 2.º O art. 34, inciso III, da Lei Complementar nº 1.971, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração e acrescido das alíneas “a” e “b”:

Art. 34

III – das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida a reavaliação atuarial igual a 23,45% (vinte e três inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo:

a) 14,00% (quatorze por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração de 3,00% (três por cento) prevista na reavaliação atuarial;

b) 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) relativo ao custo especial, escalonado nos termos do anexo único desta lei Complementar.

Art. 3.º O art. 52, §1º, incisos I a III, e §2º, da Lei Complementar nº 1.971, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração e acrescido do inciso IV ao §1º, §3º, §4º, incisos I e II, §5º, incisos I, alíneas “a” a “e”, e II, alíneas “a” e “b”:

Art. 52 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no §1º deste artigo.

§1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de 3,00% (três por cento) da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao PREVI-JUÍNA, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II – na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos;

III – os recursos da taxa de administração deverão ser administrados pela unidade orçamentária do PREVI-JUÍNA em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

IV – o PREVI-JUÍNA constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, desde aprovado pelo conselho de função deliberativa, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

§3º Fica autoriza a reversão das sobras do custeio administrativo e seus rendimentos, na totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios do PREVI-JUÍNA, desde que aprovada pelo conselho de função deliberativa, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§4º Fica autorizada a utilização dos recursos da reserva administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

I – aquisição, construção, reforma ou melhoria de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do PREVI-JUÍNA;

II – reforma ou melhorias de bens vinculados ao PREVI-JUÍNA e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§5º Fica autorizado, desde que por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, a elevação em 20% (vinte por cento) do limite para despesa administrativa, passando para 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento) o limite estabelecido no caput deste artigo, desde que os recursos adicionais sejam

destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) preparação para auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimento periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

II – atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros de conselho e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717/98, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e

b) capacitação e atualização dos gestores membros dos conselhos e comitê.

Art. 4.º O art. 55, §2º e §4º, da Lei Complementar nº 1.971, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 55

§2º Os membros do Conselho Previdenciário terão mandatos de 04 (quatro) anos, permitida a recondução de 50% (cinquenta por cento) de seus membros, respeitada a composição estabelecida pelo caput, do presente artigo.

§4º Os membros do Conselho Previdenciário se submeterão ao processo de certificação descrito na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho 2022, de acordo com os prazos e formas por ela estabelecido.

Art. 5.º O art. 59, §3º e §5º, da Lei Complementar nº 1.971, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 59

§3º Os membros do Comitê de Investimento terão mandatos de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§5º Os membros do Comitê de Investimentos se submeterão ao processo de certificação descrito na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, de acordo com os prazos e formas por ela estabelecidos.

Art. 6.º O ANEXO ÚNICO da Lei Complementar nº 1.971, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar como estabelecido no ANEXO ÚNICO, da presente Lei Complementar, que passa a ser parte integrante.

Art. 7º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial realizado em junho/2022.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor:

I – no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei Complementar, quanto à alteração no inciso III do art. 34 da Lei Complementar nº 1.971, de 23 de dezembro de 2020.

II – nos demais casos, na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Juina-MT, 04 de novembro de 2022.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

ESCALONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO DE AMORTIZAÇÃO	ALÍQUOTA
2022	9,45%
2023	10,01%
2024	10,57%
2025	11,33%
2026	12,19%
2027	13,06%
2028	13,92%
2029	14,79%
2030	15,65%
2031	16,51%
2032	17,38%
2033	18,24%
2034	19,11%
2035	19,97%
2036	20,83%
2037	21,70%
2038	22,56%
2039	23,42%
2040	24,29%
2041	25,15%
2042	26,02%
2043	26,88%

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO N.º 392, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022**

DECRETO N.º 392, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre os períodos dos repasses dos recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE/MUNICIPAL, destinados às Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil da rede de Ensino do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o art. 42 e ss. da Lei Municipal nº 1.397/2012 – Gestão Democrática.:

DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, com base no art. 42 e ss., da Lei Municipal nº 1.397/2012 (Gestão Democrática), repassará, mediante Termo de Compromissos, os recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE/MUNICIPAL, referente ao Exercício Financeiro de 2023, destinado às Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil da rede de Ensino do Município, aos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar – CDCes, aos Conselhos Deliberativos da Escola – CDEs – as Associações de Pais e Mestres - APMs ou as Unidades Executoras – Uexs, em 04 (quatro) parcelas, nos seguintes períodos:

PARCELA	PERÍODO DO REPASSE
1.ª	01 a 30/01/2023
2.ª	01 a 30/03/2023
3.ª	01 a 30/06/2023
4.ª	01 a 30/09/2023

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC/JUÍNA, prevista no art. 42, da Lei Municipal nº 1.397/2012, deverá estabelecer o valor das parcelas do PDE/MUNICIPAL, observado o número de alunos matriculados no último bimestre de 2022 bem como no ano em curso 2023, bem como a legislação municipal em vigor que disciplina o repasse.

Art. 3º - No prazo de 10 (dez) dias que antecede a data do efetivo repasse, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC/JUÍNA deverá informar a Secretaria Municipal de Administração e Finanças o valor da parcela a ser repassada.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 16 de novembro de 2022.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO N.º 391, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022**

DECRETO N.º 391, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

Regulamenta o art. 126, da Lei Complementar Municipal nº 1.905/2019 (Código Tributário Municipal), referente a apuração do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN nos serviços de construção civil em relação à dedução da base de cálculo do material empregado e incorporado permanentemente à obra, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o art. 126 da Lei Complementar Municipal nº 1.905/2019 (Código Tributário Municipal); e,

CONSIDERANDO as disposições do art. 7.º, § 2.º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003 de que não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as deduções da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dos materiais fornecidos pelos prestados e do fornecimento de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação, sujeitas ao ICMS, conforme dispõe o inciso I e II do art. 126 da Lei Complementar Municipal nº 1.905/2019 (Código Tributário Municipal).

§ 1º Para os efeitos de tributação do ISSQN, consideram-se obras de construção civil:

I - as obras de construção civil propriamente ditas e obras hidráulicas:

- as edificações em geral;
- as rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos;
- os sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- os sistemas de telecomunicações, redes de computação, refrigeração;
- as pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- os canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
- as barragens e diques;